



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N. 0305, DE 2023

‘O Projeto de Lei n. 305, de 2023, passa a tramitar acrescido de novo artigo, com a seguinte redação:

Art. XX. O art. 2º do Anexo II da Lei n. 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS de 128, de 20 de outubro de 1994, do CONFAZ, enquanto vigorar o referido convênio.

I -
.....

Parágrafo único.....
.....”

Sala das sessões,

Napoleão Bernardes e subscritores,
Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

A proposta ora apresentada constitui-se em único objetivo visando a **prorrogação do incentivo fiscal de caráter social, dedicado aos itens que compõem a lista de mercadorias de consumo popular**, reconhecida como a “Cesta Básica”.

Vale ressaltar que a manutenção do incentivo representa matéria essencial para o segmento produtivo envolvido no tema, com efeito direto na dinâmica econômica do Estado e na mesa do consumidor Catarinense.

A iniciativa parte da reivindicação de setores que representam as empresas relacionadas a lista de consumo popular, que vêm consultando o Poder Executivo nos últimos anos sobre a manutenção do incentivo, e até então, sem qualquer declaração sobre a manutenção da norma, que na maioria dos casos, representa a sobrevivência do empreendimento, sendo questão é essencial para continuidade da produção de diversos dos itens no território Catarinense.

Também destaco que dentre os relatos apresentados pelo setor produtivo, em relação aos danos financeiros e econômicos para o Estado, é relacionado casos que limitam o investimento para ampliar a produção, em função da insegurança jurídica nessa relação, como por exemplo, obras de expansão, ou seja, sem a garantia da continuidade do incentivo, não se pode pensar em projetos de expansão, com a criação de novas vagas de emprego e geração de renda da sociedade. Além disso, a insegurança jurídica também desperta a avaliação para migração da produção para outros estados.

Por fim, e não menos importante, no que atina o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, assevero que a manutenção do incentivo não configura aumento da renúncia da receita, considerando que o quadro de renúncias previsto nas



peças orçamentárias já compreende tal feita, tal análise se verifica nos anexos do PL 0118/2023, que resultou na LDO24, Lei n. 18.674, de 2023.

Ainda que houvesse qualquer tipo de incremento da renúncia, frisa-se que o incentivo vincula-se a mais essencial natureza de acesso da sociedade à itens de necessidade básica, que detém prioridade sobre as demais mercadorias incentivadas, nesse cenário, também rememoro o estado apresenta plenas condições fiscais e o incremento de novas receitas para manter incentivada a lista de mercadoria mais essencial para o cidadão, ao considerar o incremento da receita em função da monofasia dos combustíveis e ações de esforço fiscal, como majoração do contribuinte a partir das normas previstas nos termos do PL 305, de 2023, além do incremento habitual da receita.

Ante o exposto, solicito aos pares análise atenta aos argumentos aqui apresentados, bem como seu apoio.

Sala das sessões,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual



QUADRO COMPARATIVO

Lei n. 10.297, de 1996	EMENDA ADITIVA
<p style="text-align: center;">ANEXO II BENEFÍCIOS FISCAIS AUTORIZADOS POR CONVÊNIO CELEBRADOS NOS TERMOS DA ALÍNEA 'G' DO INCISO XII DO § 2º DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA</p> <p style="text-align: center;">(REDAÇÃO INCLUÍDA PELA LEI 17.739, DE 2019)</p> <hr/> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DAS REDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO</p> <p style="text-align: center;">Seção Única Seção I Das Operações com Mercadorias (Seção renumerada pela Lei 18.045, de 2020)</p> <p>Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, do CONFAZ, até 31 de dezembro de 2023: (Redação do caput dada pela Lei 18.368, de 2022)</p>	<p>Art. XX. O art. 2º do Anexo II da Lei n. 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS de 128, de 20 de outubro de 1994, do CONFAZ, enquanto vigorar o referido convênio.”</p> <p>I -</p> <p>.....</p>



Parágrafo único.....
.....”



ANEXO

ISONOMIA – Incentivos fiscais com prazo vinculado aos respectivos convênios

ANEXO II
BENEFÍCIOS FISCAIS AUTORIZADOS POR CONVÊNIO CELEBRADO
NOS TERMOS DA ALÍNEA 'G' DO INCISO XII DO § 2º DO ART. 155
DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
([REDAÇÃO INCLUÍDA PELA LEI 17.739, DE 2019](#))

CAPÍTULO I
DAS ISENÇÕES
SEÇÃO ÚNICA
DAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas e interestaduais com o medicamento Spinraza (Nusinersena) Injection 12mg/5ml, destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME) e classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob o código 3004.90.79, dispensando-se o estorno do crédito previsto no art. 30 desta Lei, previsto no Convênio ICMS 96/18, de 28 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), [enquanto vigorar o referido convênio](#).

Art. 1º-A. Ficam isentas as seguintes operações:

I – [enquanto vigorar o Convênio ICMS 143/10](#), de 24 de setembro de 2010, do CONFAZ, a saída de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações, para serem utilizados por estabelecimentos das redes de ensino das Secretarias Estadual ou Municipal de ensino ou por escolas de educação básica pertencentes às respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, instituído pela Lei federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos termos da Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;



ANEXO
(REGULAMENTO DA 'CESTA BÁSICA')

Seção II
Lista de Mercadorias de Consumo Popular
(Art. 26, III, "d")

1.	Carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas, congeladas ou temperadas de aves das espécies domésticas
2.	Carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas, congeladas de bovino, bufalino, suíno, ovino, caprino e coelho
3.	Charque e carne de sol
4.	Erva-mate beneficiada, inclusive com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas
5.	Açúcar
6.	Café torrado em grão ou moído
7.	Farinha de trigo, de milho, de mandioca e de arroz
8.	Leite e manteiga (Lei no 18.368/2022, art. 1º)
9.	Banha de porco prensada
10.	Óleo refinado de soja e milho
11.	Margarina e creme vegetal
12.	Espaguete, macarrão e aletria
13.	Pão
14.	Sardinha em lata
15.	Vinagre
16.	Sal de cozinha
17.	Queijo (Lei 10.727/98)
18.	Arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos
19.	Misturas e pastas para a preparação de pães, classificadas no código 1901.20.00 da NCM
20.	Feijão
21.	Mel
22.	Carnes e miudezas comestíveis temperadas de suíno, ovino, caprino e coelho
23.	Manjuba boca torta (<i>Cetengraulis edentulus</i>) em lata, classificada no código 1604.13.90 da NCM



ANEXO

PREVISÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA – LDO24



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	PROJEÇÃO 2024	PROJEÇÃO 2025	PROJEÇÃO 2026	Medidas de Compensação
ICMS	5. Isenção	Medicamentos e equipamentos para saúde	ISENÇÃO NAS SAÍDAS INTERNAS E INTERESTADUAIS DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS DESTINADOS À SAÚDE - AN2, ART. 2, XLII	332.475.953,22	351.322.020,15	371.786.527,83	1
ICMS	5. Isenção	Medicamentos e equipamentos para saúde	ISENÇÃO NAS SAÍDAS INTERNAS A CONSUMIDOR FINAL DE MEDICAMENTOS (CÂNCER, AIDS, AME, ETC.)	17.054.680,49	18.021.408,00	19.071.155,02	1
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Política social e cestas básicas	REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS PRODUTOS DA CESTA BÁSICA - AN2, ART. 11-A	408.468.361,16	431.621.981,74	456.763.962,18	1